

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.362, DE 2020

Dispõe sobre a eliminação de pagamento mínimo para a amortização dos contratos de Fundo Fies iniciados a partir de 2018, sobre a suspensão das parcelas de amortização dos contratos de Fundo Fies iniciados até 2017 e de Programa Fies para beneficiários sem renda, e sobre a limitação das parcelas de amortização dos contratos de Fundo Fies iniciados até 2017 e de Programa Fies a 30% (trinta por cento) da renda dos beneficiários.

Autores: Deputados JOÃO DANIEL E OUTROS

Relator: Deputado ZECA DIRCEU

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.362, de 2020, do Senhor Deputado João Daniel e outros, dispõe sobre a eliminação de pagamento mínimo para a amortização dos contratos de Fundo Fies iniciados a partir de 2018, sobre a suspensão das parcelas de amortização dos contratos de Fundo Fies iniciados até 2017 e de Programa Fies para beneficiários sem renda, e sobre a limitação das parcelas de amortização dos contratos de Fundo Fies iniciados até 2017 e de Programa Fies a 30% (trinta por cento) da renda dos beneficiários.

O art. 1º adiciona §§ 12 e 13 no art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 (Lei do Fies), nos seguintes termos:

§ 12. Se o beneficiário estiver, comprovadamente, nos termos do regulamento, sem auferir qualquer renda ou provento bruto e sem contribuir



ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), enquanto perdurarem essas condições simultaneamente, ficam suspensas, enquanto perdurar essa condição, as obrigações de pagamento referentes à amortização do financiamento, vedada, nesse caso, a cobrança de multas, de juros e de outros encargos financeiros decorrentes dessa suspensão, bem como fica vedada a inscrição do beneficiário como inadimplente em relação a obrigações de pagamento suspensas junto ao Fies.

§ 13. As parcelas de amortização do financiamento não poderão ser superiores a 30% (trinta por cento) da renda ou dos proventos brutos de qualquer natureza do beneficiário.

Acréscimo similar aos dois parágrafos anteriores foi inserida também no art. 15-G (Programa Fies), sob o §§ 1º e 2º. Um parágrafo adicional no art. 15-G estabelece recálculo de parcelas que excederam o limite mencionado: “§ 3º As parcelas de amortização do financiamento que excederem 30% (trinta por cento) da renda ou dos proventos brutos de qualquer natureza do beneficiário, deverão ser recalculadas, em tempo hábil e sem prejuízo ao beneficiário, afim de se adequarem ao limite percentual máximo determinado nesta Lei”.

O inciso VIII do art. 5º-C fica alterado para: “VIII - quitação do saldo devedor remanescente após a conclusão do curso, na forma do regulamento editado pelo Ministério da Educação e observado o que for aprovado pelo CG-Fies, em prestações mensais equivalentes ao resultante da aplicação percentual mensal vinculada à renda ou aos proventos mensais brutos do estudante financiado pelo Fies, cabendo a obrigação do recolhimento das prestações mensais aos seguintes agentes:”. O art. 2º do projeto de lei consiste em cláusula de vigência imediata.

A proposição foi distribuída às Comissões de Educação (CE), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.362, de 2020, do Senhor Deputado João Daniel e outros, dispõe sobre a eliminação de pagamento mínimo para a amortização dos contratos de Fundo Fies iniciados a partir de 2018, sobre a suspensão de parcelas em caso de falta de renda para contratos assinados até 2017 e sobre a limitação de parcelas do Programa Fies.

A Lei do Fies — Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 — registra duas modalidades de financiamento: o Fundo Fies e o Programa Fies. Na primeira, há uma subdivisão entre os contratos do Fundo Fies iniciados até 2017 (tratada no art. 5º da lei) e os contratos assinados a partir de 2018 (art. 5º-C da norma). Por sua vez, o Programa Fies tem suas disposições estabelecidas nos arts. 15-D e seguintes. Analisemos as alterações propostas em cada um dos casos.

No Fundo Fies “antigo” (art. 5º), a fase de amortização se inicia 18 meses após a conclusão do curso e as parcelas são pagas em número de anos três vezes maior do que a duração da graduação financiada. É nesses contratos iniciados até 2017 que se concentra quase toda a inadimplência do Fies. Em função das sucessivas crises subsequentes à crise sanitária da Covid-19, a capacidade de pagamento das parcelas por parte dos beneficiários e de suas unidades familiares caiu vertiginosamente, o que levou ao aumento da inadimplência e inclusão de beneficiários nas listas de maus pagadores, as quais dificultam sobremaneira a tomada de novos empréstimos e financiamentos e o consumo regular.

O Projeto de Lei nº 3.362/2020 acrescenta dois novos parágrafos, que hoje devem ser renumerados para §§ 13 e 14, em função de modificação na lei posterior à apresentação da proposição. Seu teor prevê que o beneficiário que simultaneamente estiver sem renda e que não esteja recolhendo contribuição para o INSS tenha os pagamentos das parcelas da amortização suspensos. Para os que não se encontram nessa situação, fica estabelecido a parcela da amortização não poderá superar 30% da renda ou dos proventos brutos do beneficiário.



No Fundo Fies “novo” (art. 5º-C), em lugar de prestação de amortização por tempo determinado, efetua-se desconto na folha de pagamento do beneficiário (ou mecanismos adaptados em caso de autônomos e outras situações diferentes de empregados com carteira assinada). Desse modo, não há um prazo pré-determinado para o fim da amortização, ela podendo ser mais rápida ou lenta de acordo com a renda auferida.

O inciso VIII do *caput* do art. 5º-C tem a seguinte redação vigente:

VIII - quitação do saldo devedor remanescente após a conclusão do curso, na forma do regulamento editado pelo Ministério da Educação e observado o que for aprovado pelo CG-Fies, em prestações mensais **equivalentes ao maior valor entre o pagamento mínimo e o resultante** da aplicação percentual mensal vinculada à renda ou aos proventos mensais brutos do estudante financiado pelo Fies, cabendo a obrigação do recolhimento das prestações mensais aos seguintes agentes:

O PL efetua a seguinte alteração: “VIII - quitação do saldo devedor remanescente após a conclusão do curso, na forma do regulamento editado pelo Ministério da Educação e observado o que for aprovado pelo CG-Fies, em prestações mensais **equivalentes ao resultante** da aplicação percentual mensal vinculada à renda ou aos proventos mensais brutos do estudante financiado pelo Fies, cabendo a obrigação do recolhimento das prestações mensais aos seguintes agentes:”. Como se constata, há a supressão da referência ao “pagamento mínimo”, mantendo-se apenas o percentual vinculado à renda como meio de saldar as parcelas da amortização do financiamento.

Deve-se lembrar que o art. 5º-C determina, em seu § 17, que “será de 20% (vinte por cento) o percentual máximo de vinculação de renda ou proventos brutos de qualquer natureza de que trata o inciso VIII do **caput** deste artigo”. Ou seja, o estabelecimento de um teto da parcela, já constante no Fundo Fies “novo”, é estendido, na proposição em análise, ao Fundo Fies “antigo” e, como se observará adiante, ao Programa Fies.



No caso do Programa Fies, o art. 15-G dispõe que “as condições de concessão do financiamento ao estudante serão definidas entre o agente financeiro operador do crédito, a instituição de ensino superior e o estudante, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional”. Ou seja, neste caso não se trata de uma instituição financeira determinada (como é a Caixa Econômica Federal no Fundo Fies “novo” e a CEF e o Banco do Brasil no Fundo Fies “antigo”), podendo ser qualquer instituição financeira envolvida.

Nesse art. 15-G, são acrescentados três parágrafos: dois deles são similares ao texto inserido no art. 5º e o § 3º determina que “as parcelas de amortização do financiamento que excederem 30% (trinta por cento) da renda ou dos proventos brutos de qualquer natureza do beneficiário, deverão ser recalculadas, em tempo hábil e sem prejuízo ao beneficiário, afim de se adequarem ao limite percentual máximo determinado nesta Lei”. Essa regra criaria um efeito retroativo indesejado, razão por que não é apropriada a solução.

Como o § 2º já determina que o teto da parcela não deve superar 30% da renda do beneficiário, já fica estabelecida a garantia de que as parcelas posteriores à edição da lei não incorrerão na situação que o § 3º pretende abordar. Observe-se, inclusive, que na alteração proposta no art. 5º da Lei do Fies, não há a inserção desse terceiro parágrafo, cabendo preservar esse paralelismo na alteração efetuada no art. 15-G por meio da supressão do § 3º. Ademais, embora não se tenha estatística consolidada, o Programa Fies tem pouquíssimos contratos assinados desde 2018 — menos de 10 mil no total, sendo de baixíssimo impacto qualquer alteração nas regras dessa modalidade.

A proposição é recoberta de mérito e demanda apenas discretos ajustes: a renumeração dos §§ 12 e 13 do art. 5º para §§ 13 e 14; a supressão do § 3º do art. 15-G, para evitar redundância (e decorrente insegurança jurídica na interpretação da norma) em relação ao § 2º, bem como para evitar a possibilidade de retroação e recálculo de parcelas já pagas nos contratos do Programa Fies, que não envolvem instituições financeiras oficiais,



mas apenas um acerto privado entre banco, instituição de ensino superior e estudante.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.362, de 2020, com as Emendas anexas.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2021.

Deputado ZECA DIRCEU
Relator



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.362, DE 2020

Dispõe sobre a eliminação de pagamento mínimo para a amortização dos contratos de Fundo Fies iniciados a partir de 2018, sobre a suspensão das parcelas de amortização dos contratos de Fundo Fies iniciados até 2017 e de Programa Fies para beneficiários sem renda, e sobre a limitação das parcelas de amortização dos contratos de Fundo Fies iniciados até 2017 e de Programa Fies a 30% (trinta por cento) da renda dos beneficiários.

EMENDA Nº

No art. 1º do projeto de lei, os §§ 12 e 13 (inseridos no art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001) ficam renumerados para §§ 13 e 14.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2021.

Deputado ZECA DIRCEU
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zeca Dirceu
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216804148900>



* C D B 2 1 6 8 0 4 1 4 8 9 0 0 *

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**PROJETO DE LEI Nº 3.362, DE 2020**

Dispõe sobre a eliminação de pagamento mínimo para a amortização dos contratos de Fundo Fies iniciados a partir de 2018, sobre a suspensão das parcelas de amortização dos contratos de Fundo Fies iniciados até 2017 e de Programa Fies para beneficiários sem renda, e sobre a limitação das parcelas de amortização dos contratos de Fundo Fies iniciados até 2017 e de Programa Fies a 30% (trinta por cento) da renda dos beneficiários.

EMENDA Nº

No art. 1º do projeto de lei, suprima-se o § 3º do art. 15-G da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2021.

Deputado ZECA DIRCEU
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zeca Dirceu
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216804148900>

